



Polícia Militar do Pará  
Comando Geral  
Ajudância Geral

# BOLETIM GERAL

Belém – Pará  
18 JUN 2003  
BG nº 114

Para conhecimento dos Órgãos subordinados e execução, publico o seguinte:

## I PARTE (*Serviços Diários*)

### SERVIÇO PARA O DIA 19 DE JUNHO DE 2003 – (QUINTA-FEIRA)

Oficial Superior de Dia à PM	TEN CEL QOPM ZENO	BPGDA
Oficial Supervisor ao CPM	CAP QOPM MAURO CÉSAR	CPM
Oficial Coordenador ao CIOP- 1º Turno	A CARGO DO	CIOP
Oficial Coordenador ao CIOP- 2º Turno	A CARGO DO	CIOP
Oficial de Operações ao CME	CAP QOPM DANTAS	CIA TÁTICO
Oficial de Dia ao CG	2º TEN QOAPM DJALMA	CG
Oficial Psicólogo de Dia à PM	CAP QOCPM KEILA	CG
Oficial Assistente Social de Dia à PM	CAP QOCPM ROSA FAMPA	CG
Médico de Dia ao HME	CAP QOSPM BARBOSA / ANA IZABEL	HME
Médico de Dia ao LAC	CAP QOPM JEFFERSON	LAC
Veterinário de Dia à CMV	CAP QOSPM GLÁUCIA	CMV
Dentista de Dia à Odontoclínica	MAJ QOSPM PATRÍCIA	ODC
Adjunto ao Oficial de Dia ao CG	A CARGO DA	CCS/CG
Comandante da Guarda do CG	A CARGO DO	BPGDA
Piquete de Dia ao CG	A CARGO DA	CCS/CG

### SERVIÇO PARA O DIA 20 DE JUNHO DE 2003 (SEXTA-FEIRA)

Oficial Superior de Dia à PM	MAJ QOPM EDER	CG
Oficial Supervisor ao CPM	CAP QOPM CLAYTON	CPM
Oficial de Operações CIOP-1º Turno	A CARGO DO	CIOP
Oficial de Operações CIOP-2º Turno	A CARGO DO	CIOP
Oficial de Operações ao CME	CAP QOPM RODRIGUES	CME
Oficial de Dia ao CG	1º TEN QOAPM MÁRIO	CG
Oficial Psicólogo de Dia à PM	CAP QOCPM JESIANE	CG

Oficial Assistente Social de Dia à PM	CAP QOCPM CLENILZA	CG
Oficial Médico de Dia ao HME	CAP QOSPM ORLANDO MELO	HME
Oficial Médico de Dia ao LAC	CAP QOSPM JEFFERSON	LAC
Veterinário de Dia à CMV	CAP QOSPM GLÁUCIA	CMV
Dentista de Dia à Odontoclínica	CAP QOSPM ALBUQUERQUE	ODC
Adjunto ao Oficial de Dia ao CG	A CARGO DA	CCS/CG
Comandante da Guarda do CG	A CARGO DO	BPGDA
Piquete de Dia ao CG	A CARGO DA	CCS/CG

## **II PARTE (Instrução)**

### **• APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO/DIPLOMA**

O MAJ PM MARCO ANTÔNIO SOUZA MACHADO, apresentou na DEI, fotocópia dos seguintes documentos:

- Diploma de conclusão do Curso de Formação de Oficiais, realizado na Academia de Polícia Militar, na cidade de Belém-PA;
- Certificado de conclusão do Estágio Escalador Militar 86/01 realizado no período de 24 a 28 Fev, na Unidade de Montanha do Exército Brasileiro, tornando-se apto a combater em Terreno de Montanha;
- Certificado de conclusão do Curso Básico de Pára-Quedismo, e realizado os 05 (cinco) Saltos no Município de Americana – SP, em 1991;
- Certificado de participação do 1º Seminário de Segurança Pública da Amazônia: “A Prevenção da Criminalidade”, realizado no período de 24 a 27 Jan 94;
- Certificado de conclusão do Curso Teórico de Piloto Privado-Avião, realizado no período de 23 Nov 94 a 13 Jan 95, no Primeiro Serviço Regional e Aviação Civil;
- Diploma de conclusão do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais, ficando-lhe assegurados os direitos e prerrogativas prescritos em normas legais;
- Certificado de participação no ciclo de palestras sobre Gerenciamento de Crises e Negociação em Delitos com Reféns, expedido pela Academia de Polícia Militar do Estado de Goiás;
- Diploma de conclusão do Curso Instrutor de Educação Física, realizado na Escola de Educação Física;
- Diploma de Judô, em vista da aprovação obtida nos exames de Disciplina, Técnica e Capacidade, é promovido para Faixa Laranja, expedido pela Associação Norte de Karatê e Judô;
- Diploma de participação dos Jogos de Integração PMMG/PMPE, realizado no período de 04 a 09 Out 85, como Atleta de Futebol de Campo;
- Certificado de participação en el curso para dirigentes Del deporte dentro Del programa de la Escuela itinerante de Administración de Solidaridad Olímpica que ha tenido lugar del 01, em São Paulo/SP;
- Certificado de participação no I Encontro Científico dos Profissionais de Educação Física, na qualidade de aluno;

- Diploma do Título de “Árbitro de Volleyball” – realizado no período de 02 a 28 Mai 90, na Escola Superior de Educação Física da Polícia Militar/SP;
- Certificado de Promoção a Faixa Amarela, da Associação Desportiva “Polícia Militar do Estado de São Paulo;
- Certificado de participação no Curso de Arbitragem de Futebol, realizado na Escola de Educação Física da PMESP;
- Certificado de participação no Curso de Avaliação em Ciência do Esporte, expedido pelo Centro de Estudos do Laboratório de Aptidão Física de São Caetano do Sul, no período de 26 a 28 Mar 90;
- Certificado de Árbitro de Futebol de Salão na Escola de Educação Física da Polícia Militar do Estado de São Paulo;
- Certificado de Promoção a Faixa Verde, da Associação Desportiva “Polícia Militar do Estado de São Paulo”;
- Certificado de Árbitro de Bola ao Cesto, na Escola de Educação Física da Polícia Militar do Estado de São Paulo;
- Certificado de participação en el Campeonato de Artes Marciales Del nível 4 estrellas organizado por la Union Internacional de Artistas Marciales de América;
- Distincion de Honor como vínculo de Amistad entre ambos estilos, y en reconocimiento por su honorable y abnegada labor, en fortalecer cada día mas el sendero prestigioso de las Artes Marciales;
- Diploma do título de Bacharel em Direito, expedido pela Universidade da Amazônia;
- Certificado de participação do Fórum sobre Advocacia Pública, realizado no período de 27 a 30 Mar 00;
- Certificado de participação do I Seminário Internacional do Parlamento Amazônico, realizado nos dias 02 e 03 Jun 00, no Hotel Hilton, na qualidade de Participante;
- Certificado de participação da I Jornada de Direito Tributário do Pará Dr. Eduardo Grandi, realizado no período de 09 a 11 Out 01, na cidade de Belém-PA, na qualidade de participante;
- Certificado de participação do Curso de Plenificação Curricular: O Estatuto da Advocacia e da OAB e Código de Ética e Disciplina, realizado nesta Instituição de Ensino Superior, no período de 20 Nov a 05 Dez 00;
- Certificado de Estágio no Centro de Serviços e Dados da IBM, no período de 19 Ago a 11 Nov 80;
- Certificado de participação do Curso de Etiqueta Social / Aperfeiçoamento, no período de 11 Mar a 17 Mar 86, na cidade de Belo Horizonte/MG;
- Certificado de conclusão do Curso de “Metodologia do Desenvolvimento Intelectual”, realizado no período de 01 a 30 Jul 91, na cidade de Guarulhos/SP;
- Certificado de participação do Curso de Examinador de Trânsito, realizado no período de 09 Nov 92 a 08 Jan 93;
- Diploma de Amigo da Associação Atlética Tiradentes, como reconhecimento aos relevantes serviços prestados a esta Associação;
- Certificado de participação no Curso “Iniciação Empresarial” realizado no SEBRAE, no período de 22 a 26 Jan 96;
- Certificado de participação do Fórum Goiano sobre o Adolescente no Trânsito;

- Certificado de participação do I Seminário de Prevenção de Acidentes e Saúde do Trabalhador da Segurança Pública, realizado no período de 19 a 21 Mai 99, no Auditório do CENTUR, Belém/PA;

- Diploma de “Amigo do BPGDA “, como reconhecimento pelos serviços prestados a essa Unidade Policial – Militar;

-Diploma da Medalha “Mérito Legislativo Newton Miranda”, em reconhecimento aos assinalados serviços prestados ao Poder Legislativo;

- Diploma da Ordem do Mérito Cabanagem, no grau de Mérito, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao Estado do Pará. (NOTA Nº 044/2003 – DEI)

## **III PARTE (Assuntos Gerais e Administrativos)**

### **1 - ASSUNTOS GERAIS**

---

#### **a) Alterações de Oficiais**

- **REGULARIZAÇÃO DE ESTADO CIVIL :**

Fica regularizado o estado civil de solteiro para casado da CAP QOSPM RG 22788 RITA DO SOCORRO DE CASTRO SOUZA, do CMS, por ter contraído matrimônio com o Sr.KLETER DA COSTA LÔBO, conforme xerox da Certidão de Casamento apresentada neste Comando.(Nota nº 238/03-DRH/2)

- **TRANSFERÊNCIA DO GOZO DE FÉRIAS :**

Fica transferido o gozo do período de férias regulamentar referente ao ano de 2002, da CAP QOCPM RG 23106 CLENILZA GONÇALVES DA COSTA do mês de Junho para o mês de Julho/03(Nota nº 238/03-DRH/2)

- **SUSTAÇÃO DO GOZO DE FÉRIAS :**

Fica sustado o gozo do período de férias regulamentar referente ao ano de 2002, da CAP QOCPM RG 23106 CAROL HEDDA DE OLIVEIRA BARBOSA, CG, do mês de Maio/03 devendo ser gozada em data oportuna. (Nota nº 238/03-DRH/2)

- **LICENÇA MÉDICA/ CONCESSÃO**

Concedo a CAP QOCPM RG 22693 ÂNGELA SOCORRO CASTRO DE SOUSA, do CG, 20 (VINTE) dias de licença médica, por ter sido submetida a cirurgia abdominal, a contar do dia 23/05/03, conforme declaração apresentada neste Comando. (Nota nº 238/03-DRH/2)

- **INFORMAÇÃO:**

O Presidente da Comissão de Justiça, informou a este Comando que foi concedido a CAP QOPM RG 20137 RAQUEL MENDES FRANÇA 07 (Sete) dias de dispensa total do

serviço, a contar do dia 26 de Maio/03 devendo se apresentar pra o serviço no dia 02 de Junho/03. (Nota nº 238/03-DRH/2)

- **RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO:**

Retifico a publicação constante em BG Nº 020 de 30 Janeiro 1997, referente a averbação do tempo de faculdade.

Onde se lê: Averbo nos assentamentos da CAP PM RG 13233 KÁTIA REGINA SILVA SOBRINHO, do QG, para fins de inatividade, o tempo de 01 (UM) ano, referente ao curso de Medicina, no ano de 1983, por ter completado 05 (cinco) anos de efetivo serviço, de acordo com o Art.134, Inciso II e § 2º da Lei Estadual nº 5.251/85.

Leia-se: Averbo nos assentamentos da CAP PM RG 13233 KÁTIA REGINA SILVA SOBRINHO, do QG, para fins de inatividade, o tempo de 01 (UM) ano, referente ao curso de Odontologia, no ano de 1983, por ter completado 05 (cinco) anos de efetivo serviço, de acordo com o Art.134, Inciso II e § 2º da Lei Estadual nº 5.251/85. (Nota nº 238/03-DRH/2)

## **b) Alterações de Praças Especiais**

- Sem Registro

## **c) Alterações de Praças**

- Sem Registro

## **d) Alterações de Inativos**

- Sem Registro

## **2 - ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**

---

- **ATO DO SECRETARIO EXECUTIVO DE ADMINISTRAÇÃO**

**PORTARIA Nº 0616 DE 19 DE MAIO DE 2003.**

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 4463 de 11.09.86.

**RESOLVE:**

Reformar "ex-officio", na mesma graduação, de acordo com os arts.106, inciso II e 108, inciso VI da Lei nº 5251/85, combinado com os sub-ítem 3.3 e 3.3.1 do V.Acórdão nº 16.034/88-TCE e o art. 96, da Lei nº 4491/73, art. 48, inciso II da Constituição Estadual, art. 1º, inciso II do Decreto nº 2940/83, art. 1º, inciso I, alínea "g" do Decreto nº 4490/86, art. 20 da Lei nº 4491/73, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5231/85, o 2º Sargento PM RG 13783 - MAX FARIAS TAVARES, MF 5045134-016, pertencente ao efetivo do 10º Batalhão de Polícia Militar e Banda

## BG Nº 114– 18 JUNHO 2003

---

de Música, percebendo nessa situação os proventos mensais de R\$ 607,20 (SEISCENTOS E SETE REAIS E VINTE CENTAVOS), assim discriminados:

Soldo de Cotas de 2º Sargento PM (R\$ 241,32), em 13 anos de serviço .....	R\$ 104,00
Dif. Complementar (Medida Provisória nº 116/2003).....	R\$ 135,48
.....	R\$ 240,00
Risco de Vida - 50%.....	R\$ 120,00
Habilitação Militar - 20%.....	R\$ 96,00
Representação de Banda de Música – 30%.....	R\$ 72,00
Tempo de Serviço - 15%.....	R\$ 79,20
Provento Mensal.....	R\$ <b>607,20</b>

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO, 19 de maio de 2003.

ANTONIO CARLOS BRITTO

Secretário Executivo de Administração.

Transc. do DOE nº 029965 de 13/06/2003

### **PORTARIA Nº 0617 DE 19 DE MAIO DE 2003.**

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 4463 de 11.09.86.

RESOLVE:

Reformar "ex-officio", na mesma graduação, de acordo com os arts.106, inciso II e 108, inciso VI da Lei nº 5251/85, combinado com os sub-ítem 3.3 e 3.3.1 do V.Acórdão nº 16.034/88-TCE e o art. 96, da Lei nº 4491/73 e Decreto nº 5232/2002, art. 48, inciso II da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV alínea "d" do Decreto nº 2940/83, art. 1º, inciso I, alínea "a" do Decreto nº 4490/86, art. 20 da Lei nº 4491/73, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5231/85, o Soldado (1a. Classe) PM RG 22694 - JOSÉ AFONSO MARQUES DE LIMA, MF 5579473-010, pertencente ao efetivo do 2º Batalhão de Polícia Militar, percebendo nessa situação os proventos mensais de R\$ 448,80 (QUATROCENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E OITENTA CENTAVOS), assim discriminados:

Soldo de Cotas de Soldado PM 1ª Classe (R\$ 144,79), em 14 anos de serviço .....	R\$ 67,62
Dif. Complementar (Medida Provisória nº 116/2003).....	R\$ 172,38
.....	R\$ 240,00
Risco de Vida - 50%.....	R\$ 120,00
Habilitação Militar - 20%.....	R\$ 48,00
Tempo de Serviço - 15%.....	R\$ 40,80
Provento Mensal.....	R\$ <b>448,80</b>

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO, 19 de maio de 2003.

ANTONIO CARLOS BRITTO

Secretário Executivo de Administração.  
Transc. do DOE nº 029965 de 13/06/2003

**PORTARIA Nº 0618 DE 19 DE MAIO DE 2003.**

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 4463 de 11.09.86.

RESOLVE:

Reformar "ex-officio", na mesma graduação, de acordo com os arts.106, inciso II e 108, inciso VI da Lei nº 5251/85, combinado com os sub-ítems 3.3 e 3.3.1 do V.Acórdão nº 16.034/88-TCE e o art. 96, da Lei nº 4491/73 combinado com o Decreto nº 5232/2002, art. 48, inciso II da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV alínea "d" do Decreto nº 2940/83, art. 20 da Lei nº 4491/73, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5231/85, o Soldado PM RG 24148 - MARCIO ANTONIO ROCHA DE SOUZA, MF 5695520-010, pertencente ao efetivo do Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças, percebendo nessa situação os proventos mensais de R\$ 428,40 (QUATROCENTOS E VINTE E OITO REAIS E QUARENTA CENTAVOS), assim discriminados:

Soldo de Cotas de Soldado PM 2ª Classe (R\$ 132,72), em 08 anos de serviço .....	R\$ 35,36
Dif. Complementar (Medida Provisória nº 116/2003).....	R\$ 204,64
.....	R\$ 240,00
Risco de Vida – 50%.....	R\$ 120,00
Habilitação Militar - 20%.....	R\$ 48,00
Tempo de Serviço - 5%.....	R\$ 20,40
Provento Mensal.....	R\$ <b>428,40</b>

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO, 19 de maio de 2003.

ANTONIO CARLOS BRITTO

Secretário Executivo de Administração.

Transc. do DOE nº 029965 de 13/06/2003

• **ATO DO CHEFE DA CASA MILITAR**

**PORTARIA Nº 0095/2003-CMG, DE 30 DE MAIO DE 2003.**

O CHEFE DA CASA MILITAR DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais.

R E S O L V E:

Conceder, 30 (trinta) dias de férias regulamentares, referentes ao exercício de 2002, aos Policiais Militares abaixo relacionados, lotados na Casa Militar da Governadoria do Estado, no período de 09/06 a 08/07/2003.

MAJ QOPM DENNER JEFERSON DA SILVA MACEDO e CAP QOPM PAULO SERGIO SANTANA GARCIA.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

CASA MILITAR DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 30 de maio de 2003.

EDSON NESTOR FERREIRA DA SILVA - CEL QOPM

Chefe da Casa Militar da Governadoria do Estado  
Transc. do DOE nº 029965 de 13/06/2003

• **ATO DO COMANDANTE GERAL**

**PORTARIA Nº 033/2003**

Comandante Geral da Polícia Militar do Pará, usando de suas atribuições conferidas por Lei, e

CONSIDERANDO o elevado propósito de prestigiar o exercício do Comando na PMPA, destacando os Oficiais que tenham cumprido sua nobre e importante missão;

CONSIDERANDO finalmente o que dispõe a Portaria 011/91-GAB CMDO no que se refere aos requisitos exigidos para essa destinação.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica concedido o Distintivo de Comando ao oficial a seguir relacionado, por haver exercido o cargo de Comandante da Academia de Polícia Militar "Cel Fontoura".

**ESTRELA DOURADA**

TEN CEL QOPM EDIVALDO PASCOAL DO CARMO.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

• **ADITAMENTO AO BOLETIM GERAL**

Com o presente Boletim Geral, será distribuído um Aditamento ao BG, versando sobre resultado de inspeção de saúde dos Oficiais incluídos no Limite Quantitativo para as promoções prevista para o dia 25 SET 2003, Inclusão de Voluntários Cíveis e Extrato de Termo Aditivo da CPL.

**IV PARTE (Justiça e Disciplina)**

**SOLICITAÇÃO DE APRESENTAÇÃO**

**OFÍCIO Nº 059 DE 04 DE MAIO DE 2003-PJ**

A Exmª Srª. ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Penal da Comarca de Santa Izabel do Pará, solicitou a este Comando que sejam apresentados naquele Juizado os MAJ PM RG 12698 PAULO ROBERTO DA SILVA, 1º SGT PM RG 9346 CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA ALCÂNTARA, ambos da CCS/QCG, 2º SGT PM RG 11186 ANOMAR FERREIRA MESQUITA, do BPRV, CB PM RG 13898 NILTON CÉZAR FERREIRA DE OLIVEIRA, do 6º BPM, SD PM RG 10266 NATALINO DA SILVA, do 2º BPM, no dia 24 JUN 03, às 08:30, a fim de serem ouvidos como testemunhas de acusação no processo crime de Homicídio que a Justiça Pública move contra o CAP PM RG 6450 EMANUEL LOPES DE LIMA, do CG.

**OFÍCIO Nº 649 DE 03 DE JUNHO DE 2003-PJ**

A Exm<sup>a</sup> Sr<sup>a</sup>. EVA DO AMARAL COELHO, Juíza de Direito da 4<sup>a</sup> Vara Penal da Comarca da Capital, solicitou a este Comando que seja apresentado naquele Juizado o SD PM RG 21494 JOÃO LUCIANO PEREIRA QUEIROZ, do 2º BPM, no dia 26 JUN 03, às 10h00, a fim de ser inquirido como testemunha de acusação nos autos do processo nº 200320080051 Roubo Qualificado que a Justiça Pública move contra os acusados Adilton Ferreira Nunes e Geraldo Filho Silva Mota.

**OFÍCIO Nº 650 DE 04 DE JUNHO DE 2003-PJ**

A Exm<sup>o</sup> Sr. ALTEMAR DA SILVA PAES, Juiz de Direito da 9<sup>a</sup> Vara Penal da Capital, solicitou a este Comando que seja apresentado naquele Juizado o SD PM RG 18787 RUI GUILHERME XAVIER BASTOS, do 2º BPM, no dia 24 JUN 03, às 11h00, a fim de participar da audiência nos autos de processo crime de Tentativa de Furto, que a Justiça Pública move contra o acusado Gláucio Dany Monteiro Ribeiro.

**OFÍCIO Nº 995 DE 04 DE JUNHO DE 2003-PJ**

A Exm<sup>a</sup> Sr<sup>a</sup>. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Juíza de Direito da 2<sup>a</sup> Vara Penal da Comarca de Icoaraci, solicitou a este Comando que seja apresentado naquele Juizado o 3º SGT PM RG14707 JOSÉ RICARDO SANTOS DE CASTRO, do 10º BPM, no dia 24 JUN 03, às 09h30, a fim de depor como testemunha de acusação nos autos do Processo nº 2003800046-3 Roubo Qualificado, que a Justiça Pública move contra Nielson Meireles de Azevedo.

**OFÍCIO Nº 1013 DE 06 DE JUNHO DE 2003-PJ**

A Exm<sup>a</sup> Sr<sup>a</sup>. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Juíza de Direito da 2<sup>a</sup> Vara Penal da Comarca de Icoaraci, solicitou a este Comando que sejam apresentados naquele Juizado os 3º SGT PM RG OSVALDO MORAES DE MELO e o SD PM FEM RG 19611 KÁTIA DO SOCORRO MORAES DE LIMA, ambos do 10º BPM, no dia 26 JUN 03, às 10h30, a fim de deporem como testemunhas de acusação nos autos do Processo nº 2003800168-6 Roubo Qualificado, que a Justiça Pública move contra Manoel Natalício Nascimento Sena.

**OFÍCIO Nº 691 DE 07 DE JUNHO DE 2003-PJ**

A Exm<sup>a</sup> Sr<sup>a</sup>. NADJA NARA COBRA MEDA, Juíza de Direito da 3<sup>a</sup> Vara Penal da Comarca da Capital, solicitou a este Comando que seja apresentado naquele Juizado o SD PM RG 22290 JOÃO AMANCIO NEVES DOS REIS, do 2º BPM, no dia 25 JUN 03, às 11h30, a fim de ser inquirido como testemunha arrolada pelo RMP, no processo criminal movido pela Justiça Pública contra André Wilson de Azevedo de Oliveira e outro.

**OFÍCIO Nº 692 DE 07 DE JUNHO DE 2003-PJ**

A Exm<sup>a</sup> Sr<sup>a</sup>. NADJA NARA COBRA MEDA, Juíza de Direito da 3<sup>a</sup> Vara Penal da Comarca da Capital, solicitou a este Comando que sejam apresentados naquele Juizado os 3º SGT PM RG 19453 WANDERLEI DE CASTRO RODRIGUES e o SD PM RG 22203 JOSÉ IRANILDO MONTEIRO DE SOUSA, ambos do 2º BPM, no dia 26 JUN 03, às 10h30, a fim de serem inquiridos como testemunhas arroladas pelo RMP, no processo criminal movido pela Justiça Pública contra André Wilson de Azevedo de Oliveira e outro.

**OFÍCIO Nº 061 DE 04 DE JUNHO DE 2003-PJ**

A Exmª Srª. MARIA DE FÁTIMA BECKMAN DA SILVA MONTEIRO, Juíza de Direito do Juizado Especial de Acidente de Veículos da Capital, solicitou a este Comando que seja apresentado naquele Juizado o 3º SGT PM RG 11135 MARIA BENEDITA BORGES DA SILVA GAIA, do 10º BPM, no dia 24 JUN 03, às 16h00, a fim de participar da Audiência de Conciliação no processo de nº 245/03 na qualidade de reclamada e reclamante Aelton Maia dos Santos.

DESPACHO: Que tomem conhecimento os Comandantes dos Policiais Militares acima citados e providenciem a respeito. Informar com urgência a AJG, caso haja algum impedimento para o cumprimento desta ordem.

• **CORREGEDORIA GERAL DA PMPA**

**PORTARIA Nº 011/03 – CORREG. DE 16 DE JUNHO DE 2003**

O Corregedor Geral da PMPA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas no art. 3º, inc. III do Decreto nº 5.314/02, de 12 de junho de 2002 (transcrito do BG nº 112, de 17.06.02), e tendo chegado ao meu conhecimento os fatos constantes no termo de declaração do Sr. Edinilson Alberto Matins de Souza, escala de serviço do dia 09 p/ 10 JUN 03 – 6º BPM e anexos.

RESOLVE:

Art 1º – Determinar a instauração de uma SINDICÂNCIA para apurar denúncia formulada pelo Sr. Edinilson Alberto Matins de Souza, contra uma guarnição da Polícia Militar, que o teria abordado, e levado uma certa importância em dinheiro.

Art. 2º – Designar o 2 TEN QOPM RG 27025 LUIZ ANDRÉ MENEZES DE SOUZA, do CFAP, como Encarregado dos trabalhos referentes a presente Sindicância, delegando-vos para esse fim as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º – Fixar para conclusão dos trabalhos o prazo de 10(dez) dias, podendo ser prorrogável por mais 05(cinco) dias se motivadamente for necessário;

Art. 4º – Esta Portaria entra em vigor na presente data, revogando-se às disposições em contrário;

Art. 5º - Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

**HOMOLOGAÇÃO DE CONSELHO DE DISCIPLINA Nº 011/03-COR/CCIN**

Das averiguações policiais militares mandadas proceder por este Comando Geral da PMPA, atentando ao que preceitua o Art. 5º, LV da CF/88, através da Portaria nº 015/2002–AJG, sendo nomeado para compor o Conselho de Disciplina, em consonância com os Art. 4º e 5º do Decreto nº 2562/82, como Presidente o MAJ QOPM RG CARLOS ALFREDO DA MOTA PEREIRA, do 1º BPM, Interrogante e Relator o 1º TEN QOPM RG 19664 MARIA ÂNGELA GATTI CAVALCANTE TIAGO, do 10º BPM, e como Escrivão o 1º TEN QOPM RG 26305 JANDIR RIBEIRO LEÃO, do RPMONT, a fim de julgar, fulcrado no Art. 14 nº 2 c/c o Art. 31 do Dec. nº 2479/82 (RDPM) e na Lei 5251/85, Art. 30, incisos I, III, XIII, XVI e XIX, Art 51 § 1º c/c Decreto 2562/82, Art's. 1º e 2º, inciso I, alínea "c" (PRÁTICA DA ÚLTIMA TRANSGRESSÃO), possível incapacidade do 3º SGT PM REF. RG 22907 NELSON SILVA DA COSTA, da Pagadoria dos Inativos e SD PM RG 21675 ALBERTO LUIZ CHAVES, do 2º BPM, em permanecer nas fileiras da Polícia Militar, haja vista os indícios de transgressão da disciplina de natureza "GRAVE", que afeta o sentimento do dever, o pundonor policial militar e o decoro da classe.

**DA ACUSAÇÃO**

Pesam sobre os acusados, 3º SGT PM REF. RG 22907 NELSON SILVA DA COSTA, da Pagadoria dos Inativos e SD PM RG 21675 ALBERTO LUIZ CHAVES, do 2º BPM, o possível envolvimento no fato ocorrido no dia 21 de novembro de 2001, por volta das 17:30 h, onde houve um roubo contra a pessoa do Sr. Albecy do Socorro da Cunha Sousa, na estrada que leva à Colônia do Prata, no município de Igarapé Açu, onde diversos infratores, dentre os quais os acusados tomaram de assalto o cidadão, lhe tomando a importância aproximada de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), pertencente à empresa EBD da qual é funcionário, e a motocicleta que conduzia. Além do roubo os acusados têm sobre si denúncia de formação de quadrilha para a efetivação de práticas delituosas.

Ante a necessidade de apuração cristalina dos fatos, foram realizadas as seguintes diligências:

Juntou-se cópia do auto de prisão em flagrante delito nº 2001.033289, realizado na Divisão de Investigações e Operações Especiais (DIOE) da Polícia Civil do Pará contra os acusados, enviado através do Of. nº 521/2001-DCCO/DIOE;

Juntou-se cópia da página policial do Jornal O Liberal de 22 de novembro de 2001

Juntou-se o Ofício nº 124/02-SRH – 10º BPM;

Juntou-se o Ofício nº 197/02-SRH – 10º BPM;

Juntou-se cópia das pág. 16 e 17 do BG nº 031 de 18 FEV 2002;

Juntou-se cópia da pág. 17 do BG nº 039 de 28 FEV 2002;

Juntou-se o Ofício nº 733/02-SRH – 2º BPM;

Juntou-se o Ofício nº 080/02-PI;

Realizou-se a qualificação e o interrogatório dos acusados;

Juntou-se a Defesa prévia dos acusados;

Juntou-se o Ofício nº 087/02-PI;

Juntou-se o Ofício nº 834/02-SRH – 2º BPM;

Juntou-se o Ofício nº 210/02-DCCO/DIOE;

Juntou-se o Ofício nº 184/02-DRH/6;

Juntou-se o Ofício nº 089/2002-DIPOL;

Juntou-se o Ofício nº 094/2002-DIPOL;

Juntou-se cópia da pág. 24 do BG nº 064 de 08 ABR 2002;

Juntou-se o Ofício nº 075/2002-EJ, Comarca de Tomé-Açu;

Juntaram-se as razões de defesa dos acusados;

Juntou-se o Ofício nº 344/02/Consultoria-DLG, da Corregedoria Geral;

Juntou-se cópia da Certidão de óbito nº 078.342;

Juntou-se o Ofício nº 490/02-DCCO;

Exame de corpo de delito: Lesão corporal, nas pessoas dos acusados;

Juntaram-se novas razões de defesa dos acusados;

Juntou-se o Ofício nº 293/02/Gabinete, da Corregedoria Geral;

Juntou-se o Ofício nº 3236/02-SRH – 2º BPM;

Juntou-se o Ofício nº 1174/02-SRH – 10º BPM;

Juntou-se o Ofício nº 430/02-PI;

Juntou-se o Ofício nº 801/02-DCCO;

Juntou-se o Ofício nº 841/02-DCCO;

Juntou-se o Ofício nº 1388/2002-DC/CORREGEPOL e a cópia do Inquérito Policial nº 2001.033289-DCCO/DIOE;

Juntaram-se as certidões de antecedentes criminais de Mauro Sérgio Santos, José Cleude Gomes Sales, Ednaldo Souza Pereira, Osvaldo Pinheiro de Souza e Jorge Luiz Corrêa, todas emitidas pelo Fórum Criminal da Comarca de Belém;

Juntou-se o Ofício nº 523/2002, da Comarca de Igarapé-Açu;

Juntou-se o Ofício nº 831/2002-PCCR-HC, Câmaras Criminais Reunidas;

Juntou-se o Ofício nº 832/2002-PCCR-HC, Câmaras Criminais Reunidas;

Juntou-se o Ofício nº 833/2002-PCCR-HC, Câmaras Criminais Reunidas;

Juntou-se o Ofício s/nº02-Junta de saúde da PMPA;

Juntou-se o Ofício nº 021/03-UPM;

Juntou-se o Ofício nº 092/03-UPM;

Juntou-se o Ofício nº 110/03-UPM;

Juntou-se cópia das pág. 2 e 3 do Adit. ao BG nº 054 de 20 MAR 2003;

Juntaram-se novas razões de defesa dos acusados.

Ouviu-se durante a instrução do presente processo as seguintes pessoas:

Sr. Rubens Lima Teixeira;

Sr. Roberto de Souza Bastos;

Sr. Izan de Souza Silva;

Sr. Albey do Socorro da Cunha Souza (vítima);

Sr. Antônio Celso dos Santos Galvão (duas vezes);

Sr. Osmar Ferreira da Costa (duas vezes);

Sr. Ademir da Costa Felinto;

Sr. Raimundo Rodrigues Figueiredo Filho;

Sr. José Ferreira Batalha Neto;

Após a instrução, o digno Conselho apontou a existência de transgressão da disciplina policial militar de natureza grave, decidindo por unanimidade que os acusados não reúnem condições de permanecer nas fileiras da PMPA.

DA DEFESA

1. DEFESA PRÉVIA:

O acusado 3º SGT PM REF. RG 22907 NELSON SILVA DA COSTA, da Pagadoria dos Inativos, através de sua defensora, Dr<sup>a</sup>. Nilza Rodrigues Bessa OAB nº 6625, reservou-se ao direito de manifestar-se quanto ao mérito, apenas por ocasião das alegações finais, porém já nesse momento refutou terminantemente as acusações a si impostas .

O acusado SD PM RG 21675 ALBERTO LUIZ CHAVES, do 2º BPM , assistido por seu defensor, o Dr. Eugênio Dias dos Santos, OAB nº 5693, alegou previamente que foi preso irregularmente, não tendo direito de defesa ou de acionar alguém de sua corporação para que acompanhasse o feito, sendo realizado o procedimento com o único objetivo de prejudicar o acusado, em virtude de vingança, já que dias atrás houve uma prisão de um policial civil realizada por componentes da PMPA. Disse ainda que a autoridade policial aproveitou-se da situação para aparecer na imprensa. Além disso, defendeu que o auto de prisão em flagrante delito encontrava-se cheio de vícios, tanto que a Exm<sup>a</sup>. Sr<sup>a</sup>. Desembargadora, Dr<sup>a</sup> Rosa Portugal expediu alvará de soltura em favor de todos os acusados alcançados pela ação da Polícia.

Solicitou que o Conselho encerrasse seus trabalhos já neste momento, na medida que o próprio Tribunal de Justiça do Estado não acatou os argumentos do flagrante, ressaltando ainda que nenhuma das situações contidas no Art. 302 do Código de Processo Penal Brasileiro enquadram o acusado. Alega somente que estava voltando de Santo Antônio do Tauá em companhia do SGT PM NELSON, sendo preso com o cometimento de abuso de autoridade previsto na lei 4898/65. Por fim, requer que se declare a improcedência das acusações que lhe são imputadas.

## 2. ALEGAÇÕES FINAIS:

Em alegações finais, a defesa do acusado 3º SGT PM REF. RG 22907 NELSON SILVA DA COSTA, da Pagadoria dos Inativos, através de sua defensora supra mencionada, justifica que:

Tentou prestar ajuda a um conhecido por meio de uma carona, sendo envolvido erroneamente com uma quadrilha de assaltantes por Policiais Civis, que o coagiram psicologicamente e o agrediram durante a prisão em flagrante delito, a qual foi relaxada pelo TJE.

Alega que a vítima do assalto, Sr. Albey do Socorro Cunha Souza, não reconheceu o SGT PM NELSON como um dos que lhe roubaram uma motocicleta, capacete e certa quantia em dinheiro. Diz também que os policiais civis arrolados não têm isenção de ânimo, além de não terem devolvido toda a importância roubada. Suscita o fato do TJE, através da Exm<sup>a</sup>. Sr<sup>a</sup>. Desembargadora, Dr<sup>a</sup>. Rosa Portugal ter concedido o *habeas corpus* ao acusado, afirmando que isso corrobora o fato da prisão ter sido ilegal.

Afiança que não cometeu qualquer atitude delituosa e que está sendo vítima de vingança por parte da Polícia Civil, já que dias antes de sua prisão, um policial civil teria sido preso por militares. Diz que só assinou a nota de culpa porque foi espancado, estando muito nervoso e que foi instruído erroneamente por uma advogada que se fazia presente, além de ter assistido o colega PM ser torturado.

Garante que um policial com uma ficha disciplinar ilibada como a sua nunca se envolveria em uma situação delituosa dessa natureza, principalmente fardado e com identificação completa, não existindo, portanto subsídio para punição disciplinar, já que a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe estão intactos. Ressalta também que a decisão do Conselho, em um primeiro momento foi a seu favor, só mudando após a requisição de diligências por parte da Corregedoria, o que foi um equívoco, na medida em que o acusado não foi reconhecido pela vítima do assalto. Levanta ainda o fato de que as diligências requeridas não trouxeram nada de novo ao processo, somente o fato da vítima do roubo não ter reconhecido o acusado como um de seus algozes.

Por fim, requer, mediante o descrito nos autos, e levando-se em conta a Súmula 56 do STF, o arquivamento dos autos com a declaração de improcedência das acusações.

Em suas alegações finais, a defesa do acusado SD PM RG 21675 ALBERTO LUIZ CHAVES, do 2º BPM, através de sua defensora, a Dr<sup>a</sup>. Rosane Baglioli Dammski, OAB nº 7985, justifica que:

As acusações contra si são totalmente improcedentes, visto que não foi apresentada qualquer prova tanto de autoria quanto de materialidade do delito.

Que as declarações efetuadas quando da prisão em flagrante da suposta quadrilha, têm contradições, principalmente quanto à forma de organização da mesma, além do Delegado Luiz Fernandes, em reportagem juntada aos autos formalizou que o acusado não teve

participação direta no evento criminoso. Assevera que somente foi convidado pelo SGT PM NELSON para ir até Santo Antônio do Tauá, a fim de levar mantimentos à esposa dele e que no caminho de retorno, após atender um telefonema e para conversar com um cidadão que não sabe identificar, o graduado lhe pediu para assumir o volante de outro veículo, o que foi aceito. Após isso, foi abordado com violência por policiais civis, os quais mesmo não encontrando qualquer resistência, dispararam suas armas, agrediram o acusado, jogando-o no mato algemado e sem saber o que acontecia.

Alega também que nunca esteve abaixo do bom comportamento, tendo elogios em sua ficha disciplinar. Afirma que os próprios policiais que o prenderam não o reconheceram como portador de arma de fogo na ocasião e que não houve qualquer reação por parte do acusado.

Alerta que a vítima não reconheceu o acusado como parte do bando que o roubou e que os policiais civis, ao serem ouvidos, apresentaram diversas contradições em seus depoimentos, principalmente no que concerne aos armamentos envolvidos e aos veículos envolvidos na possível ação delituosa.

Declara que os policiais envolvidos na situação ferem o princípio da lealdade processual, sendo litigantes de má fé e pessoas sem o mínimo de credibilidade, relatando que o que fizeram não passou de uma encenação medíocre, que só foi armada em repúdio à Polícia Militar, sugerindo o encaminhamento dos autos ao Ministério Público para que se apure os possíveis falsos testemunhos.

Por fim, diz que o acusado tem conduta imaculada na Corporação, conforme demonstra sua ficha disciplinar, requerendo, portanto, sua absolvição.

#### **DO FUNDAMENTO JURÍDICO**

Após análise de todo o processo e também das razões da defesa, passamos a expor o seguinte:

Quanto à alegação do nobre defensor do SD PM ALBERTO LUIZ CHAVES, ainda em sede de defesa prévia quanto ao procedimento só ter sido realizado na Delegacia de Polícia Civil em virtude de vingança contra a Corporação Militar, que dias antes através de uma guarnição própria teria prendido um policial civil, não conseguimos vislumbrar nos autos em momento nenhum essa afirmativa. Preceito rudimentar na ciência jurídica é que cada parte deve provar suas alegações, o que no caso em questão não foi realizado, sendo somente em vários momentos suscitada pelas defesas do dois acusados a suposta prisão de um policial civil, porém sem mencionar quem seria ele, onde foi preso, por quem e por qual motivo, pelo que não se pode considerar tal justificativa.

Da mesma forma, não entendemos como justificativa para arquivamento o fato de ter havido o relaxamento do flagrante realizado pela Polícia Civil. A existência de falhas formais que invalidaram liminarmente o feito, em momento nenhum têm o condão de definir o mérito da questão, o qual continua a ser analisado em esfera judicial.

A defesa do SGT PM NELSON informa que o mesmo só estava nas redondezas do acontecimento em virtude da tentativa de dar uma carona para um amigo necessitado, e que foi erroneamente envolvido no acontecimento delituoso, sendo torturado pelas autoridades públicas que efetuaram sua prisão. Realmente, com relação à participação direta do acusado no evento delituoso, há situações ainda a serem esclarecidas, as quais, entretanto, serão verificadas por ocasião da instrução criminal. Ocorre que para a configuração de transgressões disciplinares, o caminho nem sempre é tão tortuoso, já que não raro acontece de situações não constituírem prova em matéria penal, mas serem suficientes para a Administração em matéria disciplinar.

Entendemos ser o caso em tela, já que o acusado estava claramente em companhia dos agentes criminosos, os quais estavam determinados a cometerem delitos na região.

A vítima não reconheceu os militares como os que lhe assaltaram, porém não há dúvidas que os militares encontravam-se relacionados aos acusados pelo roubo. O próprio auto de prisão em flagrante delito revela isso, a partir das declarações do SGT PM NELSON, que detalha o planejamento e o *modus operandi* da quadrilha. Aliado a isso, temos o fato deste encontrar-se fardado, mesmo em uma situação administrativa onde isso é terminantemente proibido, já que é reformado. Há claramente configurada a intenção do graduado em transgredir as normas disciplinares da Corporação, de sorte que tem ciência de que não poderia estar fardado em hipótese alguma. Aliado a isso, O fato dos incriminados não terem sido reconhecidos, apesar de prejudicar de certa forma a materialidade da instrução penal, de forma alguma invalida a persecução administrativa. A verdade é que ambos os defendentes encontravam-se em associação com infratores da lei, o que culmina, mesmo sem a efetiva prática de um delito, em uma apunhalada mortal à ética Policial Militar, já que é inconcebível que funcionários encarregados pela aplicação da lei sejam surpreendidos em relacionamento, qualquer que seja, com transgressores da lei.

A sociedade brasileira tem sido vítima infelizmente de pessoas identificadas com a promoção da legalidade e da justiça envolvidas, mesmo que de maneira indireta, com delitos ou insinuações para cometê-los. Isso no decorrer do tempo tem sido cada vez mais rechaçado na medida que não se aceita que cidadãos que sobrevivem através do esforço da coletividade saiam do caminho retilíneo exigido pela condição de funcionário público ou pensionista estatal, onde o princípio da moralidade, como pilar de sustentação de todos os que estão sob a égide da Administração, por ser norma constitucional, tem aplicação plena e imediata, não havendo espaço para desvirtuamentos.

Apavorante, portanto, envolvimento de policiais em fatos da natureza dos que aqui foram apresentados, na medida em que o ônus que sustentam é do tamanho da confiança que a coletividade deposita em seus ombros. Policiais são modelos de conduta, são exemplos para a comunidade e em virtude disso, devem proceder ilibadamente inclusive em sua vida privada.

Quanto à questão levantada por ambos os defensores, relacionada à credibilidade dos depoimentos dos policiais civis arrolados como testemunhas, entendemos que não encontra guarida, visto que seria ilógico conceder a determinados cidadãos poderes administrativos e depois desconsiderar suas posições sem uma justificativa plausível. Todas as alegações contra as ações dos policiais foram desprovidas de sustentação fática, já que ficou configurada limpidamente a interligação entre todos os envolvidos na questão em tela, mesmo os que estavam em veículos distintos.

É fato também que o digno Conselho de Disciplina alterou seu entendimento durante a instrução, primeiro absolvendo para posteriormente entender, após realização de diligências, pela imputação de transgressão grave da disciplina atribuída aos acusados, o que deve ser encarado de forma natural. Na verdade, entendemos que é mesmo para isso que se presta a instrução processual, ou seja, para erigir convencimentos da comissão e que com a aquisição de novas provas para o processo, possa culminar com uma decisão final lídima e cristalina, pelo que não há prejuízo algum no que concerne às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório em função disso.

Necessário se faz também comentar que tanto a defesa do SD PM ALBERTO LUIZ CHAVES quanto a do SGT PM NELSON DA SILVA COSTA tentam demonstrar uma conduta

ilibada dos mesmos no decorrer de sua profissão, o que apesar de dever ser considerado, absolutamente não exclui a responsabilidade de qualquer deles no cometimento de transgressão.

A ilustre defensora do soldado supra mencionado também alude à falta de isenção dos policiais civis, argüindo o ferimento à lealdade processual e afirmando que os mesmos não têm o mínimo de credibilidade, o que acreditamos não merecer abrigo, já que não foi apresentada qualquer prova que contrarie sua boa fé. A propósito disto, transcrevemos jurisprudências que corroboram esse entendimento:

“seria contra-senso credenciar o Estado, funcionários para atuar na prevenção e repressão da criminalidade e negar-lhes crédito quando, perante o mesmo Estado-Juiz, procedem a relato de sua atuação de ofício”. (TACimSP, Apelação nº 1.182.985-1, voto 7742)

“a lei não furta validade ao testemunho dos agentes de segurança, tanto que não os dispensa do compromisso de dizer a verdade, nem os poupa dos inconvenientes do crime de falso testemunho, caso venham a sonegar a realidade dos acontecimentos. Por isso, desde que não se vislumbrem razões para que, mentirosamente, viessem incriminar inocentes, e uma vez que até mesmo o que declarou o acusado prestigia a narrativa dos policiais, o que cumpre é aceita-la, sem dúvida”. (In JTJ-Lex 217/328)

Por oportuno, vale dissertar sobre a Súmula nº 56 do Supremo Tribunal Federal, suscitada pela defesa do SGT PM NELSON, que diz que militar reformado não está sujeito a pena disciplinar. Pacífico é entre nós brasileiros que tal diploma não tem efeito vinculante, sendo, por conseguinte, somente fonte mediata do Direito. No caso em tela, temos legislação positivada e, portanto, fonte imediata da ciência jurídica, que autoriza a aplicação de sanção disciplinar aos policiais militares que se encontram na situação de reformados, quais sejam a Lei 5251/85 e o Dec. 2562/82, além do próprio Regulamento Disciplinar da PMPA (Dec. 2479/82), posto que seguindo a tradição romano-germânica, diferentemente do *common law*, consideramos a lei, *strictu sensu*, como a fonte primária para subsidiar as ações da Administração.

Transparente é a necessidade do Poder Público de combater aqueles que não correspondem aos anseios populacionais de um corpo pautado na ética, no decoro e no acatamento aos princípios fundamentais de qualquer ordenamento que governa um povo livre e submetido a um Estado de Direito.

Não nos resta dúvida que as acusações são suficientes para que o serviço público, na constante busca para se autodepurar, utilize os meios legais para expurgar quem feriu de maneira fatal preceitos éticos insofismáveis que norteiam a instituição policial militar.

Ante o exposto,

RESOLVO:

1 – Concorde com a conclusão a que chegaram os membros do Conselho de Disciplina, de que os acusados, 3º SGT PM REF. RG 22907 NELSON SILVA DA COSTA, da Pagadoria dos Inativos e SD PM RG 21675 ALBERTO LUIZ CHAVES, do 2º BPM são culpados de terem cometido transgressão da disciplina policial militar de natureza “GRAVE”, que afetou o disposto no nº 2 do Art. 14 do RDPM c/c o Art. 30, incisos I, V, XII, XVI e XIX da Lei 5251/85 (Estatuto dos Policiais Militares), não possuindo, portanto, condições de permanecerem nas fileiras da Polícia Militar do Pará”;

2 – Excluir a Bem da Disciplina das fileiras da Polícia Militar do Pará, os acusados, 3º SGT PM REF. RG 22907 NELSON SILVA DA COSTA, da Pagadoria dos Inativos e SD PM RG 21675 ALBERTO LUIZ CHAVES, do 2º BPM, com fulcro no Art. 31, § 2º do Decreto nº 2479/82, Art. 13, IV, “a” do Decreto nº 2562/82 e Art. 124, III e Art. 125 da Lei nº 5251/85. Providencie a DRH, atentando para o decurso do prazo recursal, previsto no Dec. 2562/82;

3 – Publicar a presente homologação em BG. Providencie a AJG;

4 – Arquivar a 1ª e 2ª via dos autos do Conselho de Disciplina na Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CORREGEDORIA.

### **HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 033/03 COR/CCIN**

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo Corregedor Geral da PMPA, por intermédio do 1º TEN QOPM RG 7871 JOÃO AUGUSTO DA SILVA SOARES, do BPA, através da Portaria nº 016/2003/PAD-CorCCIN, datada de 04 de abril de 2003, com escopo de apurar indícios de transgressão disciplinar atribuída ao CB PM RG 7738 GILBERTO MORAM DOS SANTOS, do BPGDA, conforme constante no BOPM nº 186/2003, de 25 de março de 2003, que acusa o militar estadual ut supra de tentar matar sua filha bem como estaria constantemente ameaçando sua esposa com arma de fogo,

#### **RESOLVO:**

1 – Concordar com a conclusão a que chegou o Oficial Encarregado do Processo Administrativo Disciplinar de que os fatos apurados não apresentam indícios de crime de qualquer natureza nem transgressão disciplinar a ser imputada ao CB PM RG 7738 GILBERTO MORAM DOS SANTOS, do BPGDA, uma vez que a denunciante, Srª CARMEM SOUZA DOS SANTOS, declarou de maneira explícita e pacífica, conforme documento de Fls. 014 dos presentes autos, que as acusações produzidas por esta contra o referido graduado, o qual é esposo da denunciante, foram erigidas sob forte emoção após uma desavença conjugal, não constituindo a verdade dos fatos;

2 – Publicar a presente homologação em BG. Providencie a AJG.

3 – Arquivar a 1ª e 2ª via dos autos do presente PAD na Corregedoria Geral da PMPA para futuros efeitos. Providencie o Cartório da CORREG;

#### **• PUNIÇÃO DISCIPLINAR**

**DETENÇÃO:** Ao CB PM RG 14513 DELSON DE ALMEIDA VALE, do BPA, por ter no dia 24 de março de 2003, por volta das 19:00 h, demonstrado desequilíbrio na administração de um problema familiar que culminou com uma lesão sofrida pela Srª. Patrícia Cardoso Barbosa, sua companheira, confirmada por exame pericial de lesão corporal, ofendendo preceitos morais que norteiam a PMPA, ferindo com seu proceder, normas regulamentares vigentes nesta Corporação, conforme homologação de processo Administrativo Disciplinar de Portaria nº 015/2003/PAD-CorCCIN, realizado através da 1º TEN QOPM RG 24950 ADRIANA PEREIRA NACIF. Incurso no nº 99 do item II do Anexo I do RDPM, além do nº 2 do Art. 14 do mesmo regulamento, combinado com o prejuízo os incisos itens III, X, XIII, XIV, XV, XVI e XIX do Art.

**BG N° 114– 18 JUNHO 2003**

---

30 da Lei 5251/85 (Estatuto da Polícia Militar), com agravantes do nº 2 e 10 do Art. 19, tudo do RDPM, transgressão disciplinar de natureza LEVE. Fica DETIDO por 04 (quatro) dias. Ingressa no comportamento BOM. Providencie o Comando do BPA o fiel cumprimento desta nota, bem como o registro nos assentamentos do policial militar em tela.

---

**JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA - CEL QOPM RG 15836  
COMANDANTE GERAL DA PMPA**

---

**CONFERE COM O ORIGINAL**

**ARMANDO GUIMARÃES DE OLIVEIRA - TEN CEL QOPM RG 6621  
AJUDANTE GERAL DA PMPA**